

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº02/2012-CME/CUIABÁ(*)

Fixa normas para Credenciamento de Instituições de Educação do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT.

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 205, 206 e 211 parágrafos 1º e 2º, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional nº 9394/96, fundamentos nos Art. 2º, 3º e 11, incisos I, II, III, IV, V, art. 21, inciso I, Lei nº 4.131, 03 de dezembro de 2001 em seu Art. 2º inciso XIII, Lei nº 5.011 de outubro de 2007 e da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei 5.289 de 30 de dezembro de 2009 e 5.367 de 22 de dezembro de 2010 e considerando a necessidade de fixar dispositivos referente as normas para Credenciamento de Instituições de Educação Infantil Públicas e Privadas e do Ensino Fundamental das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, bem como dar outras providências, por decisão da plenária do dia 04 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O funcionamento de Unidade Educacional de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino **de Cuiabá**, nas etapas e modalidades de ensino, dependerá de criação formalizada e credenciamento da Instituição Educacional, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O credenciamento é a concessão do Poder Público, através de ato formal do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá - CME/Cuiabá visando ao cadastramento de Instituição Educacional, possibilitando à mantida solicitar a autorização das etapas e/ou modalidades de educação e ensino que pretende oferecer.

Parágrafo Único – Nenhuma Unidade Educacional poderá funcionar sem o ato de credenciamento/recredenciamento da Instituição, cujo prazo de vigência constará do ato específico.

Art. 3º. A solicitação do credenciamento da Instituição Educacional deve ser devidamente formalizada mediante requerimento da mantenedora, quando privada, e da unidade educacional, se pública municipal, a este Conselho Municipal de Educação – CME/Cuiabá.

Art. 4º. Toda Instituição Educacional, pública e privada, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, em funcionamento, fica sujeita à supervisão, fiscalização e avaliação pelos órgãos responsáveis do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º. O CME/Cuiabá poderá firmar convênios, termo de cooperação, parcerias e outros mecanismos legais com órgãos, organizações associativas e demais instituições de modo a coibir ofertas irregulares.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO INICIAL DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

Art. 6º. A solicitação de credenciamento será formalizada ao CME/Cuiabá pelo mantenedor, quando entidade educacional privada, e pelo dirigente escolar, quando entidade educacional pública.

§1º – O funcionamento de Unidade Educacional de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT, dependerá de credenciamento e autorização para oferta de etapas, segmentos, fases e modalidades, pelo CME/Cuiabá, concedidos nos termos da presente Resolução.

§ 2º – O prazo entre Credenciamento e Recredenciamento será de 10 (dez) anos, para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em suas etapas, fases, cursos e modalidades, atendida a legislação em vigor.

Art. 7º. O Poder Público imediatamente após o ato de criação de Unidade Educacional deverá encaminhar o processo de Credenciamento da Instituição Educacional e de Autorização de etapas, fases e/ou modalidades de ensino, ao CME/Cuiabá, antes do início das atividades, visando ao funcionamento regular.

Parágrafo Único – Excepcionalmente a Unidade Educacional pública recém criada poderá receber o Credenciamento e a Autorização por 02 (dois) anos, visando, neste prazo, ao atendimento a todos os requisitos previstos nesta Resolução e na específica de autorização, de etapas, fases, cursos e modalidades de Educação e Ensino.

Art. 8º. O requerimento para credenciamento inicial de funcionamento de Unidade Educacional de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Sistema Municipal será dirigido à Presidência do Conselho Municipal da Educação de Cuiabá-MT.

§1º - O credenciamento de Unidade Educacional, pública e privada, por 10 (dez) anos, será emitido pelo CME/Cuiabá, mediante a comprovação de atendimento dos requisitos exigidos no presente Resolução, devendo ser instruído contendo os seguintes documentos:

I. Das instituições mantenedoras e/ou dirigentes escolares:

- a) requerimento do responsável legal da mantenedora, ou dirigente escolar, conforme a instância, à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando o credenciamento da Unidade Educacional;
- b) denominação e endereço da mantenedora;
- c) documentos de constituição da empresa, no caso de entidade privada:
 1. ato de constituição na Junta Comercial do Estado ou estatuto vigente;
 2. ata de eleição e de posse da atual diretoria, registrados, quando se tratar de instituições societárias, ou documentação comprobatória de outras formas de constituição;
 3. ata de alteração dos objetivos sociais ou da natureza jurídica, quando houver, registrada;
- d) documento de inscrição da mantenedora no CNPJ, INSS, FGTS e Fazenda Estadual/Municipal, no caso de entidade privada;
- e) documentos de idoneidade dos responsáveis pela mantenedora, no caso de entidade privada, e dirigente no caso de entidade pública, mediante: Certidões negativas da Justiça Federal e Estadual (ações criminais) de Execução e de Protestos de Títulos;
- f) documento que comprove a aquisição ou doação dos bens patrimoniais e equipamentos disponíveis;

- g) documento de qualificação do dirigente da Unidade educacional, pública e privada: *curriculum vitae* simplificado, acompanhado dos principais títulos de escolaridade e formação profissional;
- h) alvará de Funcionamento;
- i) documentos de estruturação patrimonial e financeira:
 - 1. balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros dos últimos três anos, quando instituições privadas em funcionamento;
 - 2. certidão de registro de imóveis, de propriedade e posse da mantenedora ou de imóveis a serem transferidos para esta, de acordo com o cronograma;
 - 3. laudo de avaliação dos Bens Patrimoniais assinado por profissional habilitado.

II. **Da Unidade Educacional:**

- a) identificação: denominação e endereço, incluindo as salas anexas, quando houver;
- b) biografia do Patrono ou histórico da denominação escolhida;
- c) documentos de constituição: cópia do Ato legal que cria a Unidade Educacional, e alterações posteriores, no caso de Unidades Educacionais Públicas;
- d) objeto da solicitação: indicação das etapas, fases ou modalidades de educação e ensino pretendidas, formas de oferta, previsão de início de funcionamento, regime de implantação, capacidade e previsão de atendimento (número de alunos, de turnos e turmas);
- e) estudo da viabilidade econômica, quando entidade privada;
- f) relação dos equipamentos específicos e mobiliários existentes, equipamentos laboratoriais e outros;
- g) indicação do acervo bibliográfico em número de volumes de livros e periódicos disponíveis na biblioteca ;
- h) escritura quando prédio próprio ou contrato de locação ou cedência, com o prazo mínimo de 04 anos;
- i) projeto de execução, constando prazo de construção, quando houver reforma, ampliação ou obra ainda não acabada, assinado por profissional habilitado;
- j) descrição do local e equipamentos para os laboratórios essenciais: ciências, línguas e informática.
- k) documentos de estruturação física:
 - 1. planta de localização do edifício no terreno e planta baixa, ou *croqui*, com indicação da área livre e coberta, assinada por profissional habilitado, e no caso de *croqui*, pelo Diretor, Secretário e Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou similar;
 - 2. alvará e laudos técnicos expedidos pelos órgãos de vigilância sanitária, do setor de urbanismo ou equivalente do Poder Público, ou engenheiros habilitados/credenciados pelo Poder Público, e do corpo de bombeiros militar, nos termos destas normas, sem restrições;
 - 3. indicação do estado de conservação do prédio escolar destacando piso, paredes, janelas, vidros e telhados, sem restrições;
 - 4. indicação do estado de conservação dos equipamentos e mobiliários existentes, sem restrições;
 - 5. comprovação da existência do espaço físico para a biblioteca e condições e uso.

§ 2º – Em caso de Certidões Positivas poderão ser apresentados os termos de acordo, parcelamento dos débitos e/ ou documento que comprove o questionamento jurídico.

§ 3º. Havendo restrições quanto a qualquer item dos Alvarás/Laudos Técnicos, os mesmos deverão estar acompanhados de cronograma de execução dos serviços para adequação e justificativa fundamentada das especificidades locais, assinada pela mantenedora quando privada e, quando instituição pública, pela direção e Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou similar.

§ 4º. Fica sob a responsabilidade das Secretarias e_órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cuiabá, e dos órgãos estaduais competentes as emissões de alvarás e Laudos técnicos, com vistas ao funcionamento das Instituições e Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º. Compete às respectivas Secretarias/órgãos, constante no §4º deste artigo, o acompanhamento e a fiscalização as Instituições e Unidades Educacionais Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, visando ao funcionamento regular.

Art. 9º. Para garantir a continuidade da oferta, a mantenedora ou dirigente escolar, conforme a instância, deverá solicitar o recredenciamento por 10 (dez) anos, 150 dias, ou seja, 05 (cinco) meses antes de findar o prazo concedido no ato de credenciamento, mediante processo instruído conforme o disposto nos art. 8º e seus parágrafos, desta Resolução, acrescentando a cópia do ato de credenciamento do estabelecimento de ensino.

§ 1º – As Instituições Educacionais públicas e privadas, uma vez credenciadas, deverão estar atentas na busca dos requisitos para o recredenciamento em época hábil.

Art. 10. O Credenciamento ou o recredenciamento será precedido de Verificação Prévia, a ser realizada pela Assessoria Pedagógica/SME – Cuiabá.

§ 1º – A Verificação Prévia para o credenciamento ou recredenciamento objetiva certificar e informar ao CME/Cuiabá, se a Instituição e a Unidade Educacional atende à legislação pertinente, fornecendo dados que comprovem a organização jurídica da mantenedora e as condições físicas e administrativas da Unidade Educacional, em conformidade com o estabelecido na presente Resolução.

§ 2º – A Verificação Prévia deverá ser realizada em tempo não superior a 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo inicial do processo.

Art. 11. Realizada a Verificação Prévia, referente ao Credenciamento ou Recredenciamento, a Assessoria Pedagógica da SME/Cuiabá encaminhará o processo no prazo máximo de 55 (cinquenta e cinco) dias da data do protocolo inicial do processo, ao CME/Cuiabá, acompanhado da respectiva Informação Técnica, circunstanciada, datada e assinada.

Art. 12. A Assessoria Técnica do CME/Cuiabá, à vista da Informação Técnica de Verificação Prévia, da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no Capítulo II desta Resolução e das disposições das normas específicas pertinentes, também emitirá Informação Técnica, encaminhando o processo à presidência do CME/Cuiabá que enviará à respectiva Câmara, para análise e parecer conclusivo sobre a solicitação.

§ 1º – Havendo irregularidades a serem saneadas, quando da análise pela Assessoria Técnica CME/Cuiabá, o processo será devolvido, antes do encaminhamento à Presidente da Câmara pertinente, sendo fixado um prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento pela Unidade Educacional para o seu retorno ao CME/Cuiabá, cabendo reanálise pela Assessoria Técnica.

§ 2º – A SME/Cuiabá deverá fazer o encaminhamento à Unidade Educacional, caso encontre irregularidade a ser saneada no prazo máximo de 10 (dez) dias, do protocolo do processo,

estabelecendo o prazo máximo de 20 (vinte) dias, para devolução, e de 10 (dez) dias, para reanálise.

§ 3º – O não cumprimento da diligência, no prazo pré-fixado para o devido saneamento, incorrerá na cessação de trâmite por decurso do prazo e o processo será devolvido.

§ 4º – A declaração de cessação de trâmite, por decurso de prazo, implicará, quando da oferta irregular, nas penalidades previstas nesta Resolução.

§ 5º – Havendo Parecer favorável da Câmara respectiva do CME/Cuiabá, será emitida Resolução de Credenciamento ou de Recredenciamento, sem a qual a Unidade Educacional não poderá funcionar, por se encontrar irregular a oferta da Educação Infantil ou Ensino Fundamental, das Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DA CONCESSÃO

Art. 13. O Credenciamento através do CME/Cuiabá será formalizado por meio de processo autorizativo, com prazos de validades específicos, requerido pela instituição mantenedora e ou dirigente escolar e por decisão da Câmara/CME/Cuiabá visando agilizar o fluxos dos processos da Unidade Educacional.

Art. 14. O prazo do Credenciamento da Instituição Educacional será de no máximo 10 (dez) anos, para Educação Básica – Educação Infantil e ou Ensino Fundamental, para oferta de cursos, fases e modalidades, conforme solicitação e a legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único – A instituição mantenedora responderá, civil e criminalmente, pelo não credenciamento, pelo CME/Cuiabá, o que ocasionará a irregularidade para o funcionamento da Unidade Educacional, conforme o previsto nesta Resolução.

Art. 15. O credenciamento/recredenciamento da instituição tem prazo de validade determinado, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, mediante processo de apuração de irregularidades e ou ilegalidades cometidas pela Instituição e ou Unidade Educacional, assegurado o contraditório, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DO RITO PROCESSUAL E PRAZOS

Art. 16. A instituição deve solicitar o pedido de credenciamento 150 (cento e cinquenta) dias antes do início do ano letivo, através de requerimento protocolado na SME/Cuiabá, endereçado à Presidência do CME/Cuiabá, acompanhado dos documentos comprobatórios descritos nesta Resolução.

Art. 17. O setor de protocolo da SME/Cuiabá deve encaminhar o processo, de imediato, ao setor de Gestão e Legislação/SME, que designará um servidor ou Comissão, para análise do processo, com Verificação ‘in loco’, visando verificar o atendimento à legislação, antes de ser encaminhado ao CME/Cuiabá.

Parágrafo único – Não poderá ser designado servidor que integre os quadros da instituição requerente, para análise processual, bem como com ela tenha qualquer vínculo contratual, possua cônjuge ou parente até terceiro grau que nela atue para fins de Credenciamento ou Recredenciamento de Instituição.

Art. 18. O servidor ou a Comissão designada para Análise e Verificação da SME/Cuiabá deve realizar visita “in loco” à instituição requerente, até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de

entrada do processo, e procederá à análise documental circunstanciada, com vistas à Informação Técnica.

Art. 19. Se for pertinente, Técnicos especializados de outros segmentos da Prefeitura Municipal de Cuiabá ou de outras instituições especializadas, denominados Verificadores, poderão ser convocados para colaborar com a análise do processo e a visita “in loco”, para realizar nova visita específica ou oferecer subsídios à análise técnica do processo, conforme a sua natureza.

Parágrafo único – Essas Informações Técnicas denominadas “ad hoc”, quando for o caso, deverão ser oferecidas num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Após a análise documental, a visita “in loco” e a informação do verificador “ad hoc”, quando for o caso, o servidor ou a Comissão designada para análise e verificação do processo, deverá dar Informações Técnicas conclusivas, encaminhando-as ao setor de Legislação e Normas da SME/Cuiabá.

Parágrafo Único - O setor de Legislação e Normas da SME/Cuiabá deverá remeter o processo , ao CME/Cuiabá, num prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento do processo, após a análise.

Art. 21. Ao ser protocolado no CME/Cuiabá, o processo será analisado e encaminhado à Presidência/Câmara pertinente, onde será distribuído pelo Presidente da Câmara, para um (a) Conselheiro (a) que, após análise, o relatará em Reunião Ordinária daquela Câmara, ou excepcionalmente, em Reunião Extraordinária, convocada pelo Presidente do CME, ou em Plenária, se for o caso.

§ 1º – Durante a análise na Câmara o processo poderá ser diligenciado.

§ 2º – A diligência deve ser remetida à SME/Cuiabá, que deverá enviá-la à instituição requerente, por via postal, mediante Aviso de Recebimento ou em mãos, mediante registro de Protocolo, devendo a cópia ser anexada ao processo, assim como o AR, se for o caso.

§ 3º – A instituição deve responder a diligência ao CME/Cuiabá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo superveniente que justifique outro prazo, devendo a resposta, solicitando dilatação do prazo, também ser remetida por via postal, mediante Aviso de Recebimento, ou em mãos, mediante registro de Protocolo, devendo ser imediatamente anexada ao processo.

§ 4º – Conforme a natureza da diligência, nova visitação “in loco” pode ser solicitada pelo Relator, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º – Sempre que necessário o servidor responsável da SME/Cuiabá deverá acompanhar o processo de diligência determinada pelo Relator ou pela Assessoria Técnica do CME/Cuiabá, visando orientar e zelar pelo cumprimento dos prazos.

§ 6º – Após os esclarecimentos do objeto de diligência, o processo será relatado e apreciado pela Câmara pertinente, que votará o Parecer Conclusivo, ou na sua plenária, se for o caso.

§ 7º – A decisão do CME/Cuiabá será encaminhada para publicação em forma de Resolução na Gazeta Municipal de Cuiabá, até 10 (dez) dias úteis após a reunião em que o processo foi aprovado.

§ 8º – Da decisão do CME/Cuiabá cabe recursos nos termos de seu Regimento.

Art. 22. A solicitação de Credenciamento da Instituição, que deve ser inicial, será concomitante ao pedido de Autorização de Funcionamento de curso, etapa, fases ou modalidade do Ensino Fundamental Público e da Educação Infantil pública e privada do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

Art. 23. O Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição Educacional será publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá, em forma de Resolução, assinado pela Presidência do CME/Cuiabá, e encaminhado ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cuiabá para publicação.

CAPITULO V

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Art. 24. O descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos Mantenedores e dos Dirigentes da Unidade Educacional, durante a operacionalização do curso, etapa ou modalidade do Ensino Fundamental e ou da Educação Infantil, poderá implicar no descredenciamento da Instituição Educacional.

Art. 25. As denúncias de irregularidades, encaminhadas formalmente ao CME/Cuiabá, por qualquer cidadão/ã, ou a constatação de indícios de irregularidades por ocasião de supervisão periódica da SME/Cuiabá à Instituição e ou a Unidade(s) Educacional (ais), serão objeto de investigação formal pela SME/Cuiabá e informação imediata ao CME/Cuiabá.

Art. 26. Cabe ao CME/Cuiabá a determinação de aprofundamento das investigações à SME/Cuiabá que, conforme o caso, poderá conduzir à proposição de suspensão ou cassação e descredenciamento da Instituição Educacional, por meio de processo devidamente instruído.

§ 1º – Deverá constar, sempre, nos processos, Relatório Circunstanciado de Inspeção, emitido pelo setor de Legislação e Normas/SME/Cuiabá, com base em análises documentais e visita à Instituição e a Unidade(s) Educacional (ais).

§ 2º – A Instituição, ainda na fase de investigação, será notificada e solicitada a prestar esclarecimentos, fornecer documentos e franquear seus arquivos e instalações à visita de Comissão de Verificação especialmente designada pela SME/Cuiabá, conforme os critérios contidos nesta Resolução.

§ 3º – O representado terá o prazo de até 20 (vinte) dias, a partir da data de recebimento da notificação, para que se pronuncie a respeito e apresente defesa por escrito.

§ 4º – Após apresentação de pronunciamento por parte da instituição e ou Unidade Educacional, a Comissão de Verificação da SME/Cuiabá, deverá realizar nova visita à Instituição, após a qual concluirá seu Relatório, remetendo o processo devidamente instruído ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. Tendo chegado ao Conselho Municipal de Educação, o processo receberá Informação Técnica e será remetido ao Pleno, que indicará Conselheiro/a (s) para relatar o processo.

§ 1º – Havendo necessidade de produção de novas provas, o CME solicitará providências, a quem couber, em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º – Após o prazo contido no § 1º deste artigo, conforme a natureza da diligência, nova visita “in loco” poderá ser realizada, devendo ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3º – Após os esclarecimentos, objeto de diligência, o processo será relatado e apreciado na Plenária do CME/Cuiabá.

§ 4º – A decisão do Pleno do CME/Cuiabá será encaminhada para publicação em forma de Resolução na Gazeta Municipal de Cuiabá, até 10 (dez) dias úteis após a reunião que deliberou sobre a matéria.

§ 5º – Da decisão do CME/Cuiabá cabe recurso, nos termos de seu Regimento.

§ 6º – A Resolução do CME/Cuiabá deverá ser publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá.

Art. 28. Compete a SME/Cuiabá dar o suporte jurídico ao CME/Cuiabá para análise, decisão e encaminhamentos iniciais e finais aos procedimentos pertinentes.

Art. 29. O ato de descredenciamento da Instituição Educacional, quando for o caso, deve ser concomitante ao ato de cassação de Autorização de Funcionamento do curso.

Art. 30. Se o processo que gerar cassação e descredenciamento apontar indícios de danos à comunidade por parte dos dirigentes da instituição punida, cópia do processo deve ser remetida ao Ministério Público, para a devida responsabilização dos citados dirigentes, sem prejuízo de ações no plano administrativo, em se tratando de servidores públicos.

Art. 31. Não serão concedidos credenciamentos de Instituição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, às mantenedoras (pessoa física ou jurídica) que tenham sido responsabilizadas em processo administrativo, sobre irregularidades em Instituições Educacionais.

§ 1º – O disposto no *caput* também se aplica às instituições que mantenham como dirigentes ou proprietários, pessoas que venham a ser responsáveis por irregularidades em outras Instituições Educacionais, comprovadas em processos administrativos.

§ 2º – Em se tratando de instituições públicas, após a apuração e conclusão do processo sobre irregularidades, os responsáveis constantes do resultado apurado pelo processo administrativo não serão aceitos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, como dirigentes em novos processos de credenciamento, de instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental deste Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Havendo mudança de endereço, a instituição de ensino deverá instruir processo dirigido ao CME/Cuiabá, contendo:

- I. planta baixa do novo prédio;
- II. comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação;
- III. alvará de funcionamento e localização;
- IV. alvará sanitário;
- V. vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – A /SME/Cuiabá deve realizar visita à instituição de ensino relatando ao Conselho Municipal de Educação sobre as condições de funcionamento e atendimento do número de vagas já autorizadas, para seu pronunciamento.

Art. 33. Caso a instituição venha a sofrer mudança de mantenedora, deverá ser solicitada a retificação dos atos concedidos pelo Conselho Municipal de Educação, atendendo às exigências e condições expressas nesta Resolução, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da alteração, devendo o processo ser encaminhado a SME/Cuiabá, que deverá analisar e instruir, inclusive mediante visita *in loco* e, em seguida, remeter ao CME/Cuiabá, para seu pronunciamento e atualização cadastral.

Art. 34. Quando da oferta da Educação Infantil a entidade mantenedora que possuir mais de uma Instituição Educacional deverá atender às exigências para Credenciamento e Recredenciamento de cada uma das Unidades Educacionais e tipificação de ensino/cursos mantidos, ficando a mantenedora impedida de oferecer e transferir etapas ou modalidades de Educação Básica autorizados de uma Unidade Educacional para outra.

Art. 35. A divulgação de oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental em qualquer meio publicitário deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre os atos de autorização de seu funcionamento, credenciamento ou recredenciamento e seus prazos.

Art. 36. Considerar-se-á em situação irregular e passível de investigação e denúncia, aos órgãos públicos competentes, da Instituição e ou Unidade Educacional cujo prazo de Credenciamento ou Autorização esteja vencido.

§ 1º – Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dando direitos a prosseguimento de estudos e não conferindo nível/etapa/fase de escolarização.

§ 2º – Os prejuízos causados aos educandos, em virtude do cometimento de irregularidades pela Unidade Educacional, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, que responderão judicial e administrativamente pelas ações praticadas.

Art. 37. Será sustada a tramitação de processos de Credenciamento, Recredenciamento de que trata esta Resolução, até o julgamento do mérito, quando a mantenedora requerente ou o estabelecimento por ela mantido estiver submetido à apuração de irregularidade.

Art. 38. As instituições atualmente regularizadas terão o prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação, para se ajustarem a esta Resolução.

Art. 39. Os processos de Credenciamento que já estejam tramitando na SME/Cuiabá e no CME/Cuiabá protocolados até a data de publicação desta Resolução seguirão as normas anteriores, exceto os prazos de concessão que passam a vigorar de imediato.

Art. 40. Os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Cuiabá.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA

PUBLICADA

CUMPRASE

Cuiabá, 04 de dezembro de 2012

Cons^a Regina Lúcia Borges Araújo
Presidente CME/Cuiabá

Homologo

Silvio Aparecido Fidelis
Secretário Municipal de Educação

(*) Reproduz-se por ter saído incorreto.